PARECER Nº 237/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 025/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edson Sousa, que "altera a Lei nº 6.140 de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe impor condicionamentos ao Executivo Municipal quanto ao parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Divinópolis (Diviprev), de modo que o prazo máximo de extensão do parcelamento passaria a ser de 42 (quarenta e dois) meses, observado no estabelecimento desse limite a duração do mandato do Chefe do Poder Executivo. Além disso, segundo o proponente, a concessão desses parcelamentos estaria dependente de parecer técnico favoráveis dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto e de autorização legislativa específica por parte da Câmara Municipal.

Em sua justificativa, além de enumerar as alterações propostas pelo projeto de lei, o autor elucida que a proposição visa "findar a farra que vem ocorrendo por ocasião de más práticas de gestão pelos Prefeitos, que persistem em criar dívidas para os seus sucessores.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam melhorias na gestão pública, de modo especial em relação ao cumprimento pelo Poder Público Municipal de suas obrigações junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 025/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas de melhoria da gestão de recursos públicos, notadamente quanto a satisfação das obrigações do Município junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a impor ao Poder Executivo Municipal os seguintes condicionantes quando da manifestação de intenção no parcelamento de seus débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município: i) limitação do número de parcelas em 42 (quarenta e duas) prestações; ii) limitação da extensão do parcelamento ao prazo do mandato; iii) parecer técnico favorável dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto; e iv) autorização por lei específica.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, no tocante à específicos pontos do projeto sob apreciação, a proposição indica um retrocesso e até mesmo uma incoerência em relação ao formato de tratamento da matéria pela Lei Municipal nº 6.140/05.

Compete à Portaria nº 402, de 10/12/08, do Ministério da Previdência Social a definição dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Analisando detidamente as disposições da portaria destacam-se as seguintes disposições:

> Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, **poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento** para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do **número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais**, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
>
> [...]
>
> Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, **mediante lei autorizativa especifica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais**, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

Nota-se que na forma do instrumento definidor dos parâmetros e diretrizes da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores, os parcelamentos de débitos dos entes federados, até o limite de 60 (sessenta) parcelas, seriam formalizados por ato de adesão, independentemente de autorização legislativa, sendo esta exigida apenas para as hipóteses de reparcelamento. Ainda na forma dessa portaria do Ministério da Previdência Social excepcionalmente, mediante lei autorizativa específica, poderiam ser concedidos parcelamentos com limite elastecido a 120 (cento e vinte) parcelas.

Com o presente projeto de lei, o número máximo de parcelas autorizado seria reduzido a 42 (quarenta e duas) parcelas, observado sempre como limite o prazo de duração do respectivo mandato do gestor requisitante. Além disso, para todos os pedidos de parcelamento tornar-se-ia exigível prévia autorização legislativa, além do parecer técnico favorável dos Conselhos Fiscal e Administrativo do respectivo instituto (exigência essa última já presente na legislação vigente).

A justificativa apresentada no presente projeto de lei também não se confirma, a adesão do Município a parcelamento com prazo estendido para além da duração do mandato do gestor requisitante não se caracteriza como assunção de despesa vedada, na forma do art. 42, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), essa disposição é aplicável somente às obrigações e despesas assumidas pelo gestor público nos últimos dois quadrimestres do seu mandato e que não possam ser satisfeitas integralmente dentro dele.

Ademais, a presente proposta contida no projeto de lei em apreciação não carrega em si a melhor técnica legislativa. A vigente Lei Municipal nº 6.140/05, fixa uma condição autorizativa preestabelecida para a adesão pelo Poder Público Municipal a parcelamentos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipal com prazo até 120 (cento e vinte) parcelas, o projeto de lei apresentado, por sua vez, no bojo de uma lei autorizativa estabelece como condição para a adesão a novos parcelamentos que, para cada pedido, se faça exigível uma específica lei autorizativa. Nesse aspecto, mais adequado seria ter o projeto de lei apresentado intencionado revogar integralmente a legislação que lhe antecede.

Não obstante todas as questões e objeções apontadas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, ressalvadas as questões apontadas quanto à incoerência técnica criada, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa

adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 025/2019.

Divinópolis, 06 de agosto de 2019.

Marcos Vinícius
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago
Vereador membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

César Tarzan
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Eduardo Print Júnior
Vereador designado como Relator do projeto na Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal